

card — Sistemas Electrónicos, L.^{da}, NIF — 507411935, Endereço: Rua Araújo Carandá, n.º 144, Lj 19 R/c, 4715-005 Braga, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

01/04/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Sá*.

304537648

TRIBUNAL DA COMARCA DE CINFÃES

Anúncio n.º 5231/2011

Processo: 301/06.4TBCNF-E

Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Cláudia Margarida de Sousa Soares
Credor: Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A. e outro(s)

O Dr. Nuno Domingos Cardoso Ribeiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes: Joaquim Oliveira Carvalho, estado civil: Casado, nascido em 08-09-1968, nacional de Portugal, NIF — 182356744, BI — 8438530, Endereço: Lugar de Urbão, Tarouquela — Cinfães, 4690-732 Tarouquela e Delfina Soares Teixeira Carvalho, estado civil: Casado, nascida em 04-06-1967, nacional de Portugal, NIF — 188216545, BI — 8407739, Endereço: Urbão, Tarouquela — Cinfães, 4690-708 Tarouquela, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Domingos Cardoso Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa Rocha*.

304418634

Anúncio n.º 5232/2011

Processo n.º 36/11.6TBCNF — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Transportes Iva e Saraiva L.^{da}
Presidente Com. Credores: Cepsa Card, S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cinfães, Secção Única de Cinfães, no dia 01-03-2011, 14:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Transportes Iva & Saraiva L.^{da}, NIF 506661687, Endereço: Casa Souto, Oliveira do Douro, 4690-033 Cinfães com sede na morada indicada. É administrador do devedor: Paulo Jesus Leão Saraiva Soares da Silva, NIF 213185873, BI 11171348, Endereço: Casa do Souto, Oliveira do Douro, 4690-420 Cinfães a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a Dr.^a Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564, 2.º Dtº Fte., Rio Tinto, 4435-006 Rio Tinto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). O requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A

proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 05-05-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o tribunal disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação do Plano de Insolvência: Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2/03/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Ribeiro de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa Rocha*.

304418901

Anúncio n.º 5233/2011

Processo: 109/11.5TBCNF

Insolvência pessoa de colectiva (Requerida)

Insolvente: Construções do Ardena, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cinfães, Secção Única de Cinfães, no dia 29-03-2011, às 18:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Construções do Ardena, L.^{da}, NIF 502432330, Endereço: Fundo da Vila, Nespereira, 4690-000 Cinfães com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Joaquim Hernâni Vieira de Andrade, Endereço: Fundo da Vila, Nespereira, 4690-000 Cinfães, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. João Fernandes Sousa, Endereço: Rua de Mataduças, 21, Fermentões, Apartado 461, 4810-000 Guimarães. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

O requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;